



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05966/12*

Origem: Hemocentro da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial – exercício 2011

Responsável: Sandra Sobreira Santos – Diretora-Geral

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hemocentro da Paraíba. Exercício financeiro de 2011. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00141/13**

**RELATÓRIO**

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial com vistas a subsidiar a prestação de contas do exercício de **2011** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no **Hemocentro da Paraíba**, com vistas à análise da sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, sob a responsabilidade da Senhora SANDRA SOBREIRA SANTOS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 17/22, a partir do qual foram elencadas como ocorrências, sob o título de **irregularidades**: **1)** presença de diferenças no controle estoque dos gêneros alimentícios; **2)** descontrole patrimonial dos bens permanentes; e **3)** presença de servidores sob o título de “codificados”, infringindo as regras do concurso público.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, a interessada apresentou justificativas de fls. 28/58, as quais, depois de examinadas pelo Órgão Técnico, não foram capazes de elidir as eivas inicialmente apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela: a) regularidade das contas; b) recomendações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05966/12*

assinuação de prazo para que atual direção, se já não o fez, encaminhe memorando descritivo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informando-lhe acerca da precariedade da situação funcional do Hemocentro da Paraíba, considerando, sobretudo, que diversas pessoas que lá exercem função não têm regular vínculo jurídico institucional com o Estado da Paraíba, sendo classificados como Codificados, revelando-se, por isso mesmo, imprescindível a realização o quanto antes de concurso público para seleção de pessoal técnico especializado.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05966/12*

uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Feitas estas breves considerações, passamos a analisar as máculas apontadas inicialmente.

Em relação à presença de **diferenças no controle estoque dos gêneros alimentícios** no montante de R\$6.447,38, adotamos o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que a documentação trazida aos autos, neste caso, é suficiente para servir de comprovação da liquidação da despesa. Como ressaltou o Parquet:

*“... o fato de estarem alguns poucos pedidos em falta de sincronia com as respectivas datas não indica serem os documentos ideologicamente falsos. Isto pode representar mera falha/desorganização do fornecedor.”*

Quanto ao **descontrole patrimonial dos bens permanentes**, neste caso, a ausência de instalação de uma máquina de lavar roupas no valor de R\$22.900,00, a d. Auditoria constatou o registro da máquina. A defesa, por sua vez alegou que a instalação depende da reforma e ampliação da lavanderia, que se encontra em tramitação no setor de engenharia da Secretaria de Saúde do Estado, haja vista que tal reforma é fruto de um convênio com o Ministério da Saúde 763606/2011. Assim, cabe recomendação à atual gestão para que adote as providências no sentido conservação e instalação, o mais breve possível, do referido equipamento, para que o mesmo não venha a sofrer danos irreparáveis.

Por fim, quanto à presença de 103 (cento e três) **servidores sob o título de “codificados”**, infringindo as regras do concurso público, a responsável, em sua defesa, alegou que:

*“A atual situação do Hemocentro em apresentar no seu quadro de pessoal a presença de 103 servidores denominados de codificados, deve-se a inexistência de concurso público direcionado para a Instituição. O último e único concurso direcionado para o Hemocentro da Paraíba ocorreu em 1990, e até essa data a referida instituição não foi*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05966/12*

*contemplada com concurso, forçando de certa maneira a contratação dessa categoria de servidores para não ocorrer serviço de continuidade nos serviços prestados a população.*

*Em relação ao concurso público ativo em dezembro de 2011 na área de saúde, conforme o edital em anexo foram contemplados apenas os hospitais públicos de João Pessoa e interior do Estado, ficando dessa forma o Hemocentro da Paraíba sem a presença de funcionários efetivos e concursados em seu quadro de pessoal.”*

Como se observa, no relatório inicial da Auditoria, foi informada a existência de agentes “codificados”, em detrimento de servidores concursados, observando que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas gestões. Todavia, a matéria já está sendo analisada no **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações.

Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo de toda a execução orçamentária e financeira do exercício, não são capazes de atrair juízo de julgamento irregular.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Hemocentro da Paraíba, durante o exercício financeiro de **2011**, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a gestão da Senhora SANDRA SOBREIRA SANTOS; **II) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; **III) INFORMAR** à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **IV) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05966/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05966/12**, referentes à inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de **2011** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no **Hemocentro da Paraíba**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, sob a responsabilidade da Senhora SANDRA SOBREIRA SANTOS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR** a gestão da Senhora SANDRA SOBREIRA SANTOS; **II) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; **III) INFORMAR** à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **IV) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 5 de Fevereiro de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO